



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 220, DE 2007

(nº 1.975/2005, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para combater o Tráfego de Aeronaves envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, assinado em Montevideú, em 14 de setembro de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para combater o Tráfego de Aeronaves envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, assinado em Montevideú, em 14 de setembro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO
URUGUAI PARA COMBATER O TRÁFEGO DE AERONAVES ENVOLVIDAS
COM ATIVIDADES ILÍCITAS TRANSNACIONAIS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República Oriental do Uruguai
(doravante denominados "Partes"),

Convencidos de que o tráfico de aeronaves supostamente envolvidas com atividades ilícitas transnacionais, particularmente o contrabando de armas e munições e o narcotráfico, constitui um problema que afeta as comunidades de ambos os países;

Reconhecendo que a luta contra este problema deve realizar-se por meio de atividades concertadas e harmônicas,

Interessados em fomentar a colaboração mútua neste sentido,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. As Partes comprometem-se a envidar esforços conjuntos para coibir tráfico de aeronaves supostamente envolvidas com atividades ilícitas transnacionais, adentrando ou evoluindo nos respectivos espaços aéreos nacionais. As Partes intercambiarão as informações relevantes para o objeto do presente Acordo, com a intenção de aumentar a eficácia e ampliar o escopo da cooperação bilateral. Esta cooperação, que se regerá pelo presente Acordo, poderá compreender, entre outras, as seguintes atividades por parte de ambos os Governos signatários:

a) intercâmbio de informações de caráter estratégico-operacional;

- b) treinamento técnico ou operacional especializado;
- c) fornecimento de equipamentos e recursos humanos para serem empregados em programas específicos na área mencionada anteriormente;
- d) mútua assistência técnica; e
- e) exercícios e operações sujeitas à legislação de cada país.

2. Os recursos materiais, financeiros e humanos necessários à execução de programas específicos decorrentes deste Acordo serão, quando for pertinente e em cada caso, definidos pelas Partes por intermédio de Ajustes Complementares.

ARTIGO II

1. De acordo com as respectivas legislações internas, as Partes tomarão as medidas cabíveis para:

- a) controlar o tráfego de aeronaves que se desloquem nos respectivos espaços aéreos, com o fim de cumprir os objetivos deste Acordo; e
- b) intensificar o intercâmbio de informações e experiências relacionadas com o combate a aeronaves envolvidas com atividades ilícitas transnacionais.

2. As Partes intercambiarão outras informações de interesse relacionado com os objetivos acima, a fim de aumentar a eficácia da cooperação bilateral.

ARTIGO III

1. As Forças Aéreas das Partes, na implementação do presente Acordo, estabelecerão programas de trabalho cobrindo períodos de dois anos. Estes programas de trabalho contemplarão objetivos, metas mensuráveis específicas e um cronograma para execução do presente Acordo.

2. Os tributos de importação ou taxas, aos quais possam estar sujeitos os materiais e equipamentos fornecidos no âmbito deste Acordo ou decorrentes de sua execução, serão de exclusiva responsabilidade do governo recipiendário, que tomará as medidas apropriadas para sua liberação.

ARTIGO IV

O Governo da República Federativa do Brasil designa como responsável pela coordenação e execução do presente Acordo o Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, e o Governo da República Oriental do Uruguai designa como tal o Comandante-em-chefe da Força Aérea do Uruguai.

ARTIGO V

Com vistas a alcançar os objetivos do presente Acordo e a pedido de uma das Partes, representantes das Partes reunir-se-ão periodicamente para:

- 1) avaliar a eficácia dos programas de trabalho;
- 2) recomendar aos respectivos Governos programas anuais com objetivos específicos, a serem desenvolvidos no âmbito deste Acordo e a serem implementados mediante cooperação bilateral;
- 3) examinar quaisquer questões relativas à execução e cumprimento do presente Acordo; e
- 4) apresentar aos seus respectivos Governos as recomendações consideradas pertinentes para a melhor execução do presente Acordo.

ARTIGO VI

Todas as atividades decorrentes do presente Acordo serão desenvolvidas em conformidade com as leis e regulamentos em vigor em cada uma das Partes.

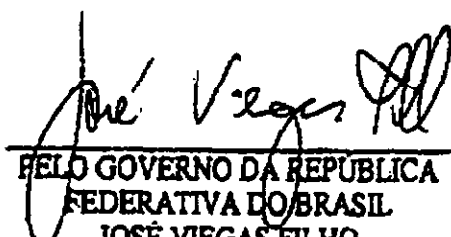
ARTIGO VII

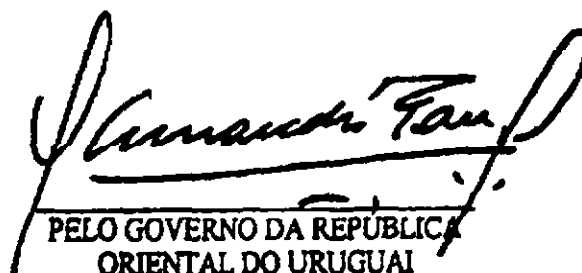
1. Este Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última notificação pelas quais as Partes comuniquem o cumprimento dos respectivos requisitos jurídicos nacionais relativos à celebração de Tratados.
2. A denúncia do presente Acordo não afetará a validade de quaisquer programas estabelecidos anteriormente à denúncia, os quais continuarão em vigor até o seu término.

3. O presente Acordo permanecerá em vigor por prazo ilimitado, a menos que uma das Partes o denuncie por via diplomática.

4. A denúncia a que se referem os parágrafos anteriores surtirá efeito (noventa) dias após a data do recebimento da notificação, por via diplomática, e intenção de terminá-lo.

Feito em Montevidéu, em 14 de setembro de 2004, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
JOSÉ VIEGAS FILHO
Ministro da Defesa

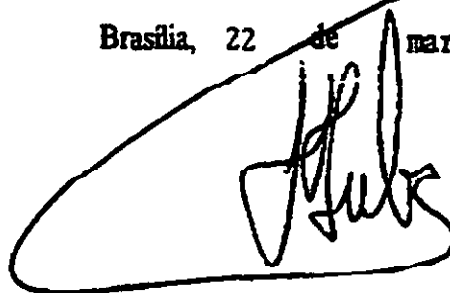

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI
YAMANDÚ FAU CASALLA
Ministro da Defesa

Mensagem nº 160, de 2005.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, assinado em Montevidéu, em 14 de setembro de 2004.

Brasília, 22 de março de 2005.



Brasília, em 01 de fevereiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo "Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas em Atividades Ilícitas Transnacionais", assinado em Montevideu em 14 de setembro de 2004.

2. O referido documento, firmado pelos Ministros da Defesa dos dois países, insere-se nos esforços para incrementar a cooperação e coordenação entre as respectivas Forças Armadas e coibir o tráfego de aeronaves supostamente envolvidas com atividades ilícitas transnacionais. Para esse fim, prevê uma série de atividades conjuntas, entre as quais intercâmbio de informações, controle do tráfego de aeronaves, treinamento, fornecimento de equipamentos e recursos humanos, assistência técnica e exercícios combinados. Deverá servir de amparo institucional para diversas atividades na fronteira, onde se detectam, segundo dados disponíveis, cerca de 150 vôos clandestinos por mês.
3. O acordo deverá constituir documento importante para o combate às atividades ilegais, sobretudo de contrabando e narcotráfico, contribuindo ademais para o estabelecimento de um novo patamar no relacionamento com o Uruguai. Sua relevância torna-se ainda maior, em vista da recente regulamentação, no Brasil, da Lei do Abate. Atualmente, não há mecanismos atuais que permitam o patrulhamento conjunto de aeronaves clandestinas que cruzam o espaço aéreo de um país para outro.
4. Esclareço, a propósito, que acordos semelhantes foram firmados com o Paraguai (já em vigor), Colômbia, Peru e Argentina, sendo desejável que venham a ser negociados com os demais países limítrofes, de modo a estender a toda a fronteira brasileira normas uniformes de cooperação.
5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12/7/2007.